

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.426, DE 2004

Altera a redação do art. 66 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e do art. 2º da Lei nº 10.888, de 24 de junho de 2004, para fixar em 18 anos a idade limite dos dependentes para fins de direito ao salário-família.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS MACHADO

Relator: Deputado DR. ROSINHA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado JOSÉ CARLOS MACHADO, propõe a elevação para 18 anos da idade do filho ou equiparado de qualquer condição para fins de recebimento de salário-família pelo segurado, mediante alteração no *caput* do art. 66 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, e no *caput* do art. 2º, da Lei nº 10.888, de 24 de junho de 2004, que “dispõe sobre o salário-mínimo a partir de 1º de maio de 2004, e dá outras providências.”

Ainda, propõe que sejam alterados os incisos I e II do art. 66 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para atualização dos valores conforme os termos do art. 2º da Lei nº 10.888, de 24 de junho de 2004.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A legislação vigente estipula que o salário-família deve ser pago ao segurado que tenha como dependente filho ou equiparado de qualquer condição com até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade (art. 66 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

Todavia, notoriamente, até os 18 (dezoito) anos de idade, os jovens devem ser estimulados para que prossigam seus estudos, de forma a concluir a educação básica, antes que venham a ingressar no mercado de trabalho.

Por outro lado, surge como óbice, para que esses jovens se dediquem aos estudos até a idade recomendada, o fato de suas famílias, muitas vezes, não apresentarem condições financeiras de mantê-los na escola.

Assim, ainda que entendendo como insuficientes os valores da cota do salário-família, sabemos de sua importância na composição da renda das famílias carentes, pelo que julgamos oportuna a alteração proposta, sob a ótica da competência regimental desta Comissão de Seguridade Social e Família.

Outrossim, caberá à Comissão de Finanças e Tributação o exame da matéria à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências” – conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – notadamente quanto à adequação às regras estatuídas nos artigos 16, I, e 17 da referida norma.

Finalmente, entendemos conveniente a atualização dos valores das cotas seletivas do salário-família, ora introduzidas no artigo 66 da Lei nº 8.213, de 1991, com os valores adotados pela Portaria n.º 822, de 11 de maio de 2005, do Ministério da Previdência Social, o que torna supérflua a manutenção do art. 2º da Lei n.º 10.888, de 24 de junho de 1991, no texto de Projeto de Lei em tela.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.426, de 2004, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado DR. ROSINHA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.426, DE 2004

Altera a redação do art. 66 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o salário-família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 66 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até dezoito anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I – R\$ 21,27 (vinte e um reais e vinte e sete centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 414,78 (quatrocentos e catorze reais e setenta e oito centavos);

II – R\$ 14,99 (catorze reais e noventa e nove centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 414,78 (quatrocentos e catorze reais e setenta e oito centavos) e igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos)”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado DR. ROSINHA
Relator